



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000166-49.2014.815.0551)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
APELANTE : Município de Remígio  
ADVOGADO : João Barbosa Meira Júnior (OAB/PB 11.823)  
APELADO : Luciana Missias de Souza  
ADVOGADO : Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB 17.980)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Apelação. Preliminares de ilegitimidade passiva e de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Consectários legais. Ausência de interesse recursal. Pretensão não conhecida. Mérito. Servidor público. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Descontos incidentes sobre verba de natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo por expressa disposição do art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, desprovida.

*- Considerando-se o teor do enunciado de súmula n. 48, deste Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a legitimidade passiva do Município para responder pela repetição do indébito tributário;*

*- Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que, embora conciso e objetivo, apresenta argumentação razoável, impugnando satisfatoriamente os fundamentos da decisão apelada;*

*- Carece de interesse recursal a pretensão dirigida contra capítulo específico da sentença que já deferira o quanto se pleiteia em segundo grau, revelando-se alheia a qualquer utilidade ou necessidade que lhe autorize o conhecimento;*

*- O Adicional de Férias possui natureza indenizatória e, nesta condição, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;*

*- Preliminares rejeitadas;*

- *Apelação parcialmente acolhida e, nesta extensão, desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Remígio** em face da sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, ora apelada, para condenar o apelante e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio (IPSER) a restituírem o os descontos previdenciários sobre o terço de férias relativos ao ano de 2009, mais juros de mora e correção monetária (fs. 63/65).

Em seu recurso, o Município de Remígio suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela reforma da sentença *in totum*. Alternativamente, requer que a dívida seja paga por meio de requisição de pequeno valor (RPV), calculando-se juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F<sup>1</sup> da Lei n. 9.494/97 (fs. 70/76).

A apelada, em sede de contrarrazões, suscita a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, postulando, em razão disso, o não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteia seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença, com a condenação do apelante em custas e honorários na proporção de 20% (fs. 80/86).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 91).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e de violação ao princípio da dialeticidade para, conhecendo-se parcialmente do recurso, negar-lhe provimento.

---

1Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

## I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Considerando-se o teor do enunciado de súmula n. 48<sup>2</sup>, deste Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Remígio.

## II – DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Em que pese o argumento da recorrida, após detida análise das razões de apelação, pode-se constatar que, embora sejam concisas, enfrentaram a contento os fundamentos declinados na sentença, não havendo que se falar em violação à regra do art. 514, II<sup>3</sup>, do CPC/73 e reproduzida no art. 1.010, II e III<sup>4</sup>, do CPC/15.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e deixo de aplicar o disposto no art. 932, III<sup>5</sup>, do CPC.

## III – DA PARCIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Analisando a sentença, observa-se de seu dispositivo o comando expresso para que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na forma do art. 1º-F<sup>6</sup> da Lei n. 9.494/97 (f. 65).

Portanto, a pretensão recursal dirigida contra este capítulo específico da decisão já se encontra atendida, de modo que, por se revelar alheia a qualquer utilidade ou necessidade, queda-se despida de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do apelo quanto a este ponto específico.

Ante o exposto, não conheço da apelação do Município de Remígio relativa aos consectários legais.

---

2O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

3Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

II - os fundamentos de fato e de direito;

4Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

5Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

6Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

## IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria encontra-se devolvida por força exclusiva do recurso voluntário da Fazenda Pública, não tendo havido remessa necessária, conforme explicitado na própria sentença.

A matéria objeto da apelação já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que o terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, que não se incorpora ao vencimento e que não será percebido a título de proventos, de maneira que não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Por esse motivo, o adicional de férias foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 4º, §1º, X<sup>7</sup>, da Lei Federal n. 10.887/04, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A respeito, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.**  
**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).**

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos<sup>8</sup>.(grifo nosso)

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE**

---

7Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

[...]

§1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

8(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

**- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

**- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio<sup>9</sup>. [...]** (grifo nosso)

Portanto, é devida a repetição do indébito tributário, relativo ao exercício de 2009, tal qual determinado na sentença recorrida.

Por fim, no que diz respeito ao pedido do apelante para que a dívida seja paga através de RPV, deve-se observar que esta matéria é estranha ao objeto da sentença, revelando-se, ainda, extemporânea, visto que deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, após o eventual trânsito em julgado da condenação, de modo que o seu enfrentamento, nesta fase do processo, além de corroborar com inovação recursal, implica indevida supressão de instância e antecipação da marcha processual, razão por que impõe-se o seu rechaçamento.

## V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva e de violação à regra da dialeticidade para, em seguida, **não conhecer** do recurso quanto ao pedido relativo aos juros e correção monetária e, na parte em que conhecido, **negar-lhe** provimento, a fim de que a parte apelada seja ressarcida, na forma estabelecida na sentença, observado o prazo prescricional.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7<sup>10</sup> do STJ, sobreleva destacar que, conquanto a sentença tenha sido publicada após 18/03/16 (f. 65), o caso não comporta a majoração dos honorários sucumbenciais recursais de que cuida o §11<sup>11</sup>

9(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

10Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

11§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

do art. 85 do CPC, visto incidir, na espécie, o disposto no §8<sup>o12</sup> do mesmo dispositivo, tal qual consignado na sentença (f. 65).

Além disso, tem-se que os honorários de sucumbência, assinalados na fase de conhecimento, tendo em vista os critérios do §2<sup>o13</sup> do mesmo art. 85 do CPC, foram devidamente estabelecidos pela Magistrada, não havendo espaço para fixação em valor superior, tampouco para cominação no percentual de 20%, conforme requerido pela apelada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

12§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

13§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.